



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4222/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3561/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N 8.338/2022 QUE ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR NAS AQUISIÇÕES DE HORTALIÇAS (LEGUMES E VERDURAS) A SEREM REALIZADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de INDICAÇÃO LEGISLATIVA, de autoria da Ilma. Vereadora JÚLIA CASAMASSO, que "INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N 8.338/2022 QUE ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR NAS AQUISIÇÕES DE HORTALIÇAS (LEGUMES E VERDURAS) A SEREM REALIZADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria da nobre Vereadora JÚLIA CASAMASSO, que aponta a necessidade de regulamentação da Lei nº 8.338/2022 que estabelece percentual mínimo de recursos destinados à agricultura familiar nas aquisições de hortaliças (legumes verduras) a serem realizadas por órgãos e entidades da Administração do Município de Petrópolis".

Justifica a autora "A agricultura familiar, no Brasil, já obteve algumas conquistas significativas, dentre as quais, podemos citar, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Por meio desses programas, viabilizou-se a comercialização de produtos da agricultura familiar, a destinação destes, à população em situação de insegurança alimentar, a criação de estoque de alimentos, bem como, a obrigatoriedade da aquisição de no mínimo 30% dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar no âmbito das administrações municipais.

Nesse sentido, a Lei 8.338/2022 dispõe que do total de recursos destinados, no respectivo exercício financeiro, à aquisição de hortaliças (legumes e verduras), por órgãos e entidades da Administração Pública

do Município de Petrópolis, pelo menos 40% (quarenta por cento) devem ser destinados à aquisição direta da produção da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas".

A agricultura familiar desempenha um papel de extrema importância em Petrópolis, contribuindo de maneira significativa para diversos aspectos do desenvolvimento local. Compreender a relevância dessa forma de agricultura é essencial para promover a sustentabilidade, a segurança alimentar e o fortalecimento da economia da região.

Quanto à formalização da indicação legislativa, nota-se que foi devidamente encaminhada e protocolada no Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

A indicação está fundamentada no **Art. 82, § 1º, inciso II**, do regimento interno da Câmara Municipal de Petrópolis, o qual dispõe de medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo e que dispensam a elaboração de uma lei específica. Vejamos:

***Art. 82. Indicação** é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.*

***§ 1º As Indicações** podem ser:*

***II - legislativas**, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.*

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, os projetos que versam sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, conforme disposto no Art. 60 também da (LOMP). Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

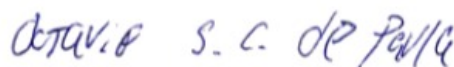
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente matéria em plenário.

Sala das Comissões em 16 de outubro de 2023



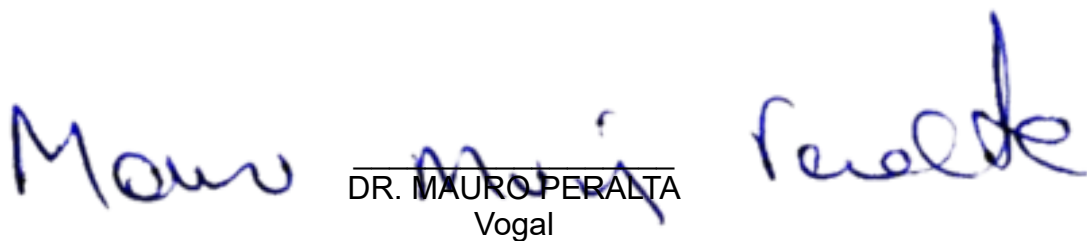
FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal